



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
3º OFÍCIO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

ÚNICO: PR/RO _____/2017

PA 1.31.000.001404/2014-01

Resumo: “Acompanhar as questões relativas à terra e ao povo indígena Kaxarari.”

RECOMENDAÇÃO nº ____/2017/MPF/PR-RO/GABPR3DAL 3º OFÍCIO/6ª CCR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das populações indígenas e comunidades tradicionais;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
3º OFÍCIO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

ÚNICO: PR/RO _____/2017

CONSIDERANDO que a **dignidade da pessoa humana** é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, constituindo valor fundamental e orientador da própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que **são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que **compete à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**, consoante as disposições do art. 23, incisos IV, V, IX e X, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que **são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural**, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme prevê o art. 231, caput e §1ª, da Constituição da República, sendo dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, nos termos do art. 215, §1º, da Carta Republicana de 1988;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
3º OFÍCIO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

ÚNICO: PR/RO _____/2017

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos e, que essas decisões deverão levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos, nos termos do **art. 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;**

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no **art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção nº 169 da OIT**, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o principal, senão o único, meio de acesso às aldeias da Terra Indígena Kaxarari, no Distrito de Extrema-RO, é o terrestre; e que as péssimas condições das estradas, ramais e linhas de locomoção para tais aldeias, reiteradamente relatada à Procuradoria da República em Rondônia, **tem causado o completo isolamento dos indígenas por vários meses do ano;**

CONSIDERANDO que a inacessibilidade das aldeias da TI Kaxarari, que dependem exclusivamente da via terrestre, **impede e/ou retarda a concretização de políticas públicas visando à melhoria das condições de vida desse povo indígena, como a construção de poços de água potável, de escolas, de postos de saúde, entre outros, porquanto inviabiliza o transporte de materiais de saneamento, saúde, educação e de construção para tais aldeias;**

CONSIDERANDO que o imprescindível acesso terrestre às aldeias da Terra Indígena Kaxarari pelas equipes da SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena, para realizar o atendimento de saúde dos indígenas que nelas habitam, tem sido dificultado e, em alguns períodos do ano, impedido pelas condições intransitáveis das estradas; que a



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
3º OFÍCIO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

ÚNICO: PR/RO _____/2017

falta de conservação das vias compromete a integridade dos veículos destinados ao transporte de pacientes;

CONSIDERANDO que o necessário acesso terrestre às aldeias da Terra Indígena Kaxarari pelas equipes da SEDUC – Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, para implementar o dever constitucional de assistência às escolas, linha de transporte escolar e de fornecimento de merenda para as crianças, tem, da mesma forma, sido obstado pela má condição das estradas e demais vias;

CONSIDERANDO que a manutenção das estradas é considerada fundamental para a subsistência da etnia Kaxarari, pois a falta de conservação encarece e, muitas vezes, inviabiliza o frete para entregas de mercadorias nas aldeias, bem como impossibilita o escoamento de castanha, seringa, banana e outros produtos plantados e extraídos da floresta por aquela comunidade;

CONSIDERANDO que o Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais; proceder à pesquisa de natureza rodoviária com relação ao conhecimento do solo, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais e revestimentos, nos termos do **art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 335 de 31.01.06**;

CONSIDERANDO que cabe à Fundação Nacional do Índio, autorizar a entrada e a realização dos serviços de conservação e melhoria das estradas, vicinais e pontes de acesso já existentes na TI Kaxarari;

CONSIDERANDO que a **14ª Residência Regional Extrema/DER-RO**, em 10 de outubro de 2016, **solicitou autorização** da Coordenação Regional da FUNAI em Alto Purus/ACRE, **para entrar e realizar a recuperação das estradas apontadas**;



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
3º OFÍCIO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

ÚNICO: PR/RO _____/2017

CONSIDERANDO que a Coordenação Regional da FUNAI em Alto Purus/ACRE encaminhou a demanda à Coordenação de Infraestrutura Comunitária - COIC, para elaboração de parecer ao Presidente da Fundação Nacional do Índio;

CONSIDERANDO que a Coordenação de Infraestrutura Comunitária, por sua vez, solicitou novas informações à Coordenação Regional da FUNAI em Alto Purus/ACRE, ocasião em que foi elaborado Relatório Técnico às fls. 308/324;

CONSIDERANDO que, conforme Memorando 342/2016/COIC/GGPDS/FUNAI-MJ, de 03 de novembro de 2016, a COIC **assevera que as informações prestadas pela CR de Alto Purus são insuficientes para manifestação a respeito do pleito, no entanto, não são apontadas as pendências para deferimento do pleito, e sim encaminhado mero documento de “orientações gerais para manutenção e abertura de estradas vicinais em terras indígenas”;**

CONSIDERANDO que a mora da FUNAI em conceder a autorização para execução de serviço por parte do poder público **impede e/ou retarda a concretização de políticas públicas visando à melhoria das condições de vida desse povo indígena;**

CONSIDERANDO que o não apontamento de pendência específica para autorizar serviço em benefício dos indígenas, afronta não só o princípio da eficiência, mas como também macula a própria função institucional do órgão indigenista.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI):

1) Por meio de sua COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNAI DE ALTO PURUS/ACRE, na pessoa de sua Coordenadora, que, no prazo de 15



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
3º OFÍCIO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

ÚNICO: PR/RO _____/2017

(quinze) dias, adote todas as providências necessárias para sanar as pendências eventualmente apontadas pela Diretoria de Desenvolvimento Sustentável da FUNAI, em torno do pleito de manutenção dos ramais que dão acesso às aldeias no interior Terra Indígena Kaxarari, estabelecendo-se contato imediato com a supracitada Diretoria;

2) Por intermédio de sua DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, que proceda, no mesmo prazo assinalado acima (prazo comum), toda a análise acerca do pleito de manutenção dos ramais que dão acesso às aldeias no interior da TI Kaxarari, articulando-se, simultaneamente, com a Coordenação Regional da FUNAI de Alto Purus/AC, de modo a fornecê-la, de maneira objetiva e célere, detalhamento especificado das pendências que devem ser sanadas, para a conclusão dos estudos, encaminhando, ao final, o respectivo processo concluído à Presidência da FUNAI;

3) Por meio da PRESIDÊNCIA DA FUNAI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da conclusão do processo pela Diretoria de Desenvolvimento Sustentável: 3.1) que proceda a análise final dos estudos, autorizando-se a entrada e recuperação dos ramais de acesso à TI Kaxarari, pelo Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER; 3.2) que avalie a viabilidade de delegação à Coordenação Regional da FUNAI de Alto Purus/AC da decisão acerca da possibilidade de entrada de agentes do poder público para simples manutenção de estradas, excluída a abertura de novos ramais; 3.3) que, alternativamente, acaso não se autorize a entrada do DER para a recuperação dos ramais no interior da TI, que seja determinada a realização dos serviços diretamente pela Fundação.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
3º OFÍCIO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

ÚNICO: PR/RO _____/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o **prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento da presente, para prestação das informações acerca das medidas adotadas em razão desta Recomendação; bem como adverte que este documento **científica e constitui em mora** os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Dê-se ciência à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2017

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República